ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.724620/2012-02
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10950.724620/2012-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2014
Matéria	SIMPLES NACIONAL
Recorrente	P. H. DE PAULA PNEUS – EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROVA.EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, considerar definitivamente julgadas as matérias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não expressamente contestadas e, quanto à matéria contestada, relativa à qualificação da multa de ofício, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, João Bellini Junior, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de três Autos de Infração:

(i) o primeiro (fls. 433 a 447) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Patronal Previdenciária, todas calculadas em observância às normas relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em face de insuficiência de recolhimento para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2008;

(ii) o segundo (fls. 486 a 500) relativo à COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária, CSLL, IRPJ e PIS, pelos mesmos motivos mencionados acima, e relativamente a fatos ocorridos no ano calendário de 2008; e

(iii) o terceiro (fls. 541 a 579) relativo ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, e Contribuição Patronal Previdenciária, calculados pela sistemática do SIMPLES para os fatos geradores ocorridos durante o ano calendário de 2008, em face da constatação da existência de depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento em relação à prestação de serviços.

Os Autos de Infração foram lavrados em 08/12/2011, abrangendo o ano-calendário de 2008, formalizando o crédito tributário no valor total de R$ 957.565,10, com os acréscimos legais cabíveis (multa qualificada e juros) até a data da lavratura.

Segundo a Fiscalização, os fatos que levaram à autuação e à multa qualificada, em síntese, são os seguintes:

(i) o contribuinte teve depósitos efetuados em suas contas correntes, conforme relação de depósitos não comprovados (valores mensais), e, regularmente intimado e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

reintimado em diversas oportunidades, não comprovou a origem dos valores depositados com documentação hábil e idônea. Valor total dos depósitos não justificados, conforme relação: R$ 3.247.087,56, rendimentos declarados no SIMPLES NACIONAL: R$ 547.859,15.

(ii) após a apresentação dos Livros Diário e Razão, a Fiscalização não detectou a contabilização de sua movimentação financeira. Sendo assim, a Fiscalização considerou que tal prática demonstra intenção deliberada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, configurando a hipótese prevista no art. 71, I da Lei 4.502/64, cabendo a aplicação da multa qualificada, estabelecida no § 1º, art. 43, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

A ciência do lançamento ocorreu via postal (AR fl. 581) em 09.10.2012, sendo assim a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 586 a 598) em 08.11.2012, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) preliminarmente, arguiu a nulidade do lançamento, tendo em vista a quebra de sigilo bancário por meio da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), uma vez que o Fiscal obteve as informações sem prévia autorização judicial.

(ii) deve ser aplicada decisão exarada no RE 389.808, do STF, que decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, como prevê o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

(iii) ainda em sede preliminar, arguiu cerceamento de defesa, sendo que a fiscalização não entregou no momento da lavratura e intimação da Impugnante os documentos que instruíram a atuação.

(iv) no mérito, questiona a aplicação da multa qualificada em 150%, pois ausentes os pressupostos para tanto.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> "ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> PROVA.EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.
>
> Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano calendário: 2008
>
> JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.
>
> Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadrase em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 740 a 751), utilizando, em síntese, os mesmos argumentos da Impugnação.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise das preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente a Recorrente alega que a utilização de informações de movimentação financeira caracterizaria violação ao sigilo bancário, tomando por base a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 389.808/PR.

Inicialmente cumpre mencionar que a discussão da legalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 encontra-se em repercussão geral no STF, no RE nº 601.314/SP, conforme ementa:

"CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

A Portaria MF nº 545 de 2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, permitindo que o CARF passe a analisar assuntos pendentes de julgamento definitivo pelo STF sem ter que sobrestar os respectivos processos.

O artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 dispõe sobre a construção de prova pelo Fisco para caracterizar a omissão de receita vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não houver comprovado.

Desse modo, com base na Lei n°. 9.430 de 1996, a não comprovação dos recursos que foram utilizados para liquidar compras não contabilizadas permite que o Fisco presuma existir omissão de receitas para fins de tributação. Assim, presume-se que os recursos utilizados para o pagamento das compras que deixaram de ser contabilizadas são provenientes de receitas anteriormente omitidas.

Contudo, no presente contexto, a Lei Complementar nº 105/2001 regula a solicitação de informações às instituições financeiras. Dispõe o artigo 6º da referida lei:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Assim, os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que com isso se constitua violação ao sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei (artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001).

A decisão do Recurso Extraordinário 389.808/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, não deve ser aplicada ao caso em discussão. Conforme bem explicado no Acórdão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

"(...) em relação às decisões judiciais e administrativas citadas na peça recursal, é imperioso observar o disposto nos art. 102, § 2°, e 103-A da Constituição Federal (DOU de 31/12/2004), com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004, além do artigo 8° desta Emenda.

10. O artigo 102, § 2°, da CF/1988 determina que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

11. Já o artigo 103-A estipula que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

12. Por fim, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 45/2004 preconiza que "As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial".

13. <u>Por essas normas constitucionais, apenas as súmulas vinculantes supramencionadas deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.</u>

14. Mesmo em relação ao entendimento e às súmulas (não vinculantes) dos Tribunais Superiores, data vênia sua respeitabilidade, não submete o administrador em seus julgados, já que não faz parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN. Diferentemente seria se tratasse de súmulas vinculantes, mas tais comandos jurisprudenciais não foram trazidos pelo contribuinte.

Esse também é o atual entendimento do CARF. Vejamos:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE. As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (2201-002.291 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 20.11.2013)

Conforme demonstrado acima, não há irregularidade do Fisco perante a norma tributária na lavratura dos Autos de Infração, ainda que seja discutida a constitucionalidade da referida Lei Complementar.

A Recorrente alega ainda ter sido cerceado seu direito de defesa, uma vez que a fiscalização não entregou no momento da lavratura e intimação os documentos que instruíram a autuação, sem verificar se tais documentos poderiam instruir sua defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente foi cientificada dos documentos integrantes do lançamento, tendo-lhe sido conferido tempo hábil para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação, na qual demonstrou conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada.

Em nenhum momento foi impedido o exercício do direito à ampla defesa. Caso desejasse obter algum dos documentos que instruem o processo, a Recorrente poderia ter solicitado cópia do processo, durante o prazo da Impugnação, o que não ocorreu.

Os documentos referidos pela Recorrente são arquivos enviados pelas instituições financeiras, obtidos por meio de RMF, que apenas espelham a realidade das contas bancárias no período fiscalizado. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Diante do exposto, rejeito as matérias em sede de preliminar e passo a analisar as alegações no mérito.

II – MÉRITO

No mérito, a Recorrente questiona a aplicação de multa qualificada de 150% incidente sobre a omissão de receita.

No Relatório da Ação Fiscal (fl. 372), a autoridade justificou claramente a qualificação da multa nos seguintes termos:

> *"Em decorrência desta atitude do contribuinte, não registrando em seus assentos contábeis as contas bancárias de sua titularidade, a fiscalização considerou que tal prática demonstra intenção deliberada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, no entendimento desta fiscalização, esse procedimento do contribuinte configura a hipótese prevista no art. 71, I, da Lei 4.502/64, cabendo a aplicação da multa qualificada estabelecida no § 1o, art. 42, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007."*

Dispõe o artigo 71, I, Lei nº 4.502:

> *Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Uma vez que parece restar configurada a hipótese prevista no art. 71, I da referida Lei, é aplicável a multa qualificada de 150%, conforme § 1º, I, da Lei 9.430 de 1996:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A intenção de impedir ou retardar o Fisco, presente no art. 71 da Lei 4.502, 1964, ficou claramente demonstrada ao considerarmos que para uma receita bruta total apurada durante o ano de 2008, no importe de R$ 3.456.265,90, a Recorrente declarou apenas R$ 543.114,18.

Como bem explicado no Acórdão recorrido:

"(...)

60. No caso concreto, a autoridade lançadora apontou fatos, sem que haja qualquer justificativa ou prova em contrário por parte do contribuinte, que levaram à qualificação da penalidade em virtude da prática dolosa.

61. A par disso, a conduta dolosa já se configura quando do lançamento por homologação do tributo, isto é, quando o sujeito passivo, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omite fatos e sonega tributos. Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quando da investigação fiscal, indiscutivelmente, tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exsurgido em decorrência do procedimento de ofício. (...)"

Esse é o posicionamento deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 MULTA QUALIFICADA. Presentes os elementos do dolo, que impliquem em sonegação ou fraude, aplica-se a multa de ofício qualificada, de 150%, prevista o art. 44, da Lei 9.430/1996, por tipificar as ocorrências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964. A conduta reiterada do contribuinte, consistente em omitir deliberadamente informações que deveriam ser prestadas à Administração Tributária, ou inserir elementos inexatos nessas informações quando prestadas ao fisco, justifica a penalidade qualificada. Recurso Especial do Procurador provido."(Acórdão nº 9101-001.843, 1ª Turma, Sessão de 10.12.2013).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a qualificação da multa nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996.

Como em sede de Recurso Voluntário não houve questionamento quanto aos tributos e multa de ofício regulamentar (75%) lançados, considera-se definitivamente julgado o mérito relativo a essas exigências objeto da decisão da DRJI, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Portanto, tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 03/05/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA